



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº 165, DE 21 DEZEMBRO 1995:

" INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE MARECHAL FLORIANO"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVA E ELE SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA

Art. 1º - Integram o Sistema tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

- a) - sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) - sobre serviços de qualquer natureza;
- c) - sobre a transmissão de bens imóveis;

II - AS TAXAS:

- a) - de coleta de lixo;
- b) - limpeza pública;
- c) - conservação de calçamento;
- d) - iluminação pública;
- e) - localização e autorização para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e profissionais;
- f) - funcionamento em horário especial;
- g) - exercício de comércio eventual ou ambulante;
- h) - execução de obras;
- i) - publicidade;
- j) - ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;
- k) - de transmissão:
 - 1 - compra e venda;
 - 2 - doação;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 3 - doação em pagamento;
 - 4 - permuta;
 - 5 - arrecadação ou adjucação;
 - 6 - transferência de patrimônio;
 - 7 - compensações em trocos para igualar o valor;
- 1) - contribuições de melhoria;

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 2º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se como urbano o imóvel:

I - constante de loteamento aprovado pela Prefeitura
II - localizado em região beneficiada com pelo menos dois dos seguintes serviços públicos:

a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) - abastecimento de água;

c) - sistema de esgoto sanitário;

d) - rede de iluminação pública, com posteamento para distribuição domiciliar;

e) - escola de primeiro grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

III - que independente da sua localização, tenha inferior a um hectare ou que não seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - O imposto predial e territorial urbano incidente sobre as unidades competentes de loteamento terá, a título de incentivo ao aumento de oferta de lotes residências, até a primeira operação de venda, inclusive promessa, uma redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o fator localização.

Art. 3º - A lei municipal fixará oportunamente a delimitação das zonas urbanas.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único - São também contribuintes o promitente, comprador emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas na forma desta Lei.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 5º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial urbano é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei.

I - 1% (um por cento) para cada imóvel edificado.

II - 2% (dois por cento) para cada imóvel não edificado.

Art. 6º - Os imóveis não edificados, situados em lotes gradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou pluvial e abastecimento de água, serão lançados na alíquota de 2% (dois por cento) com acréscimo progressivo de 1% (um por cento) ao ano até o máximo de 10% (dez por cento).

§ 1º - Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta Lei entrar em vigor.

§ 2º - O início da construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 2% (dois por cento).



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º - A paralização de obra por prazo superior a 1 (um) ano consecutivo, determinará o retorno da alíquota por ocasião do início da obra.

SEÇÃO III

DO VALOR VENAL

Art. 7º - O valor venal do imóvel é constituído pela soma dos valores do terreno e da edificação.

Art. 8º - A apuração do valor venal será feita tomando-se por base os elementos constantes na planta genérica de valores, o valor base do metro quadrado e da tabela de preços de construções, aplicados aos elementos constantes do Cadastro imobiliário.

Parágrafo único - Na composição da Planta Genérica de valores do município e da tabela de preços de construções, levar-se-á em conta os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

a) - o fator localização da rua ou zona em que estiver o imóvel localizado;

b) - os serviços públicos, ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;

II - quanto ao prédio:

a) - o padrão ou tipo de construção;

b) - o valor unitário do metro quadrado;

c) - o estado de conservação;

Art. 9º - É considerado imóvel sem edificação para efeito de incidência do imposto a existência de:

I - prédios em construção até a data de sua ocupação;

II - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária;

Art. 10 - O valor venal do imóvel será determinado mediante a aplicação da seguinte fórmula: $VVI = VT + VE$, onde:



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VVI = valor venal do imóvel

VT = valor do terreno

VE = Valor da edificação

Art. 11 - O valor do terreno (VT) será obtido aplicando-se a fórmula $VT = AT \times VM2T$, onde:

VT = valor do terreno

AT = área do terreno

VM2T = valor do metro quadrado do terreno.

§ 1º - O valor do metro quadrado de terreno (VM2T), será corrigido de acordo com as características individuais, levando em conta a localização, a situação, a pedologia e a topografia de cada terreno, de acordo com a fórmula seguinte:

$VM2T = VB \times \frac{LOC}{100} \times S \times P \times T$, onde:

VM2T = valor do metro quadrado do terreno

VB = valor base

$\frac{LOC}{100}$ = fator localização

S = coeficiente corretivo de situação

P = coeficiente corretivo de pedologia

T = coeficiente corretivo topografia

§ 2º - valor base é um determinado valor de 2,56 UF (unidade referência de Marechal Floriano), utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, obtido a partir de valores máximo e mínimo de metro quadrado de terreno, encontrados na pesquisa de valores imobiliários do município.

§ 3º - fator de localização consistem em um grau, variando de 01 (zero um) a 999 (novecentos e noventa e nove) atribuído ao imóvel, expressando uma relação percentual existente entre o valor base do município e o valor do metro quadrado do terreno, obtido através da Planta Genérica de valores do Município:

$FL = \frac{VM2T \times 100}{VB}$, onde:

FL = fator localização

VM2T = valor do metro quadrado do terreno

VB = valor base



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º - coeficiente corretivo de situação, referido pela letra "S", consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme situação, mais ou menos favorável dentro da quadra ou em função da relação de profundidade sobre testada para os casos de terrenos de uma frente.

I - O coeficiente de situação, será obtido através da seguinte tabela:

SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE DE SITUAÇÃO
Esquina - 02 frentes	1,10
Encravado/Vila	0,80
01 Frente	1,00

§ 5º - coeficiente corretivo de Pedologia, referido pela sigla "P", consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

I - O coeficiente de pedologia será obtido através da seguinte tabela:

PEDOLOGIA DO TERRENO	COEFICIENTE DA PEDOLOGIA
Alagado	0,60
inundável	0,70
rochoso	0,80
normal	1,00
arenoso	0,80
combinação dos demais	0,80

§ 6º - coeficiente corretivo de topografia, referido pela letra "T", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo.

I - O coeficiente de topografia será obtido através da seguinte tabela:

TOPOGRAFIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA
Plano	1,00
aclive	0,90
declive	0,60
topografia irregular	0,70



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 12 - O valor da edificação (VE), será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$VE = AE \times VM2E$, onde:

VE = Valor da edificação

AE = Área da edificação

VM2E = Valor do metro quadrado da edificação

§ 1º - O valor do metro quadrado da edificação para cada um dos seguintes tipos:

casa, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial (entende-se por especial os prédios destinados às atividades, cinemas, igrejas, teatros, hospitais e supermercados), serão obtidos através de órgãos técnicos ligados à construção civil, tomando-se o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o município ou para a região.

§ 2º - O valor máximo referido no parágrafo anterior, será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo.

§ 3º - O valor do metro quadrado de edificação referido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo será obtido aplicando-se a fórmula:

$VM2E = VM2T.E \times \frac{CAT}{100} \times C \times ST$, onde:

VM2E = Valor do metro quadrado da edificação

VM2T.E = Valor do metro quadrado do tipo de edificação

$\frac{CAT}{100}$ = coeficiente corretivo de categoria

C = coeficiente corretivo de conservação

ST = coeficiente corretivo de subtipo de edificação

§ 4º - O valor do metro quadrado do tipo de edificação (VM2T.E) será obtido através da seguinte tabela:

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M ² EDIFICAÇÃO
Casa/sobrado	5.38
apartamento	3.81
telheiro	0.95
galpão	1.90



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

indústria	2.54
loja	2.85
especial	6.34

§ 5º - A categoria da edificação será determinada pela soma de pontos das informações de edificação e equivale a um percentual de valor máximo de metro quadrado de edificação.

I - A obtenção de pontos das informações da edificação é expressa no anexo I, deste Código.

§ 6º - Coeficiente corretivo de conservação, referido pela sigla "C", consiste em um grau atribuído ao imóvel construído, conforme seu estado de conservação.

I - O coeficiente de conservação será obtido através da seguinte tabela:

CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO
nova/ótimo	1.00
bom	0.90
regular	0.70
mau	0.50

§ 7º - Coeficiente corretivo de subtipo de edificação, referido pela sigla "ST", consiste em um grau atribuído ao imóvel de acordo com a caracterização, posição, situação de construção e fachada.

I - O coeficiente corretivo de subtipo será obtido através do anexo II, deste Código.

Art. 13 - Para o cálculo da fração ideal de terreno será usada a seguinte fórmula:

$$\text{Fração Ideal} = \frac{\text{Área do terreno} \times \text{área da unidade}}{\text{Área total da edificação}}$$

Art. 14 - Para o cálculo da testada ideal, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{Testada Ideal} = \frac{\text{Área da Unidade} \times \text{Testada}}{\text{Área total da edificação}}$$



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 15 - As tabelas anexas a esta Lei para cálculo do IPTU poderão ser alteradas a níveis reajustáveis por Decreto com especificação de seus itens, e publicada anualmente até 15 (quinze) de janeiro.

Art. 16 - Para o lançamento de construções novas ou reformas desde que tenha sido expedido o Habite-se ou certificado de aceitação de obras, os dados necessários serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Obras, mediante preenchimento do Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI).

Art. 17 - As alterações de lançamento serão efetuadas, para efeito de cobrança do imposto, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança.

Art. 18 - Quando a construções em áreas loteadas atingir dois ou mais lotes, estes serão incorporados, passando a construir uma única unidade autônoma.

Art. 19 - São consideradas autoridades fiscais, para efeitos do Código tributário, todos os servidores públicos municipais que disponham de poderes ou atribuições para a prática de quaisquer atos que se refiram ao lançamento, à fiscalização, à arrecadação, ao recolhimento e controle dos tributos municipais, bem como aqueles que tenham instruções especiais do responsável pelo órgão fazendário.

Art. 20 - Quanto a autoridade administrativa, a seu critério, julgar insuficientes ou imprecisas as declarações prestadas, poderá convocar o contribuinte para completá-las ou esclarecê-las.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos no Código Tributário Municipal.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda o lançamento de ofício.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 21 - São de inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no município e os que venham surgir por desmembramento ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidades.

Parágrafo único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todas, mas nunca através de outra.

Art. 22 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário, será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III- de ofício:

a) - em se tratando de próprio, federal, estadual, municipal ou entidade autárquica;

b) - através de auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação de base de cálculo do imposto.

Art. 23 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I - a aquisição de imóveis edificados ou não;

II - modificações de uso;

III - mudança de endereço para entrega de notificações ou substituições de responsáveis ou procuradores;

IV - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 24 - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas, apenas para efeitos fiscais.

§ 1º - A inscrição e os efeitos fiscais no caso deste artigo, não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e não excluem à Prefeitura o direito de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

§ 2º - A inscrição no Cadastro Imobiliário será atualizada sempre que se verificar qualquer alteração que modifique a situação anterior do imóvel.

§ 3º - A alteração poderá ser comunicada por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pela repartição competente.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 25- O lançamento do Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será feito com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, sendo o seu valor estabelecido em UR (unidade referência do Município de Marechal Floriano).

§ 1º - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento 20 (vinte) dias antes do vencimento, por quaisquer dos meios de comunicação.

Art. 26 - A arrecadação do imposto é anual, podendo o Executivo Municipal fracioná-lo em parcelas, como dispuser o regulamento.

Parágrafo único - O contribuinte que efetuar o pagamento relativo a todo exercício no prazo estabelecido em regulamento, gozará da redução de 20% (vinte por cento) do imposto.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 27 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será recolhido por meio de guia em cota única ou racionado em 3 (três) cotas iguais.

§ 1º - A cota única corresponderá a todo o exercício, com redução de 20% (vinte por cento), no imposto.

§ 2º - Os prazos para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana serão fixadas anualmente.

Art. 28 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago na Prefeitura ou em qualquer estabelecimento bancário dentro do Município.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 29 - O imposto sobre serviço de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, constantes na taxa de serviços, conforme anexo IX deste Código.

Art. 30 - A incidência do Imposto independe:

- a) - da existência do estabelecimento fixo;
- b) - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- c) - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) - da destinação do serviço;

Art. 31 - Será devido o Imposto neste Município, nos seguintes casos:

- I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

outras denominações que venham a ser utilizadas;

II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III - quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;

IV - quando o prestador do serviço, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde a empresa desenvolva, em caráter permanente ou temporário, a exploração econômica de atividades de prestação de serviços.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem realizados espetáculos de diversões públicos de natureza itinerante.

SEÇÃO II

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 32 - O imposto não incide sobre os serviços:

I - prestados em relação de emprego;

II - prestados por diretores, administradores, sócios gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedade, em razão de suas atribuições.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 33 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, salvo quando prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por intermédio de sociedade unipersonais.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 34 - Constitui preço de serviço a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, materiais ou mercadorias aplicadas, fretes ou quaisquer outras despesas, ressalvadas as exceções do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - será permitido deduzir do preço dos serviços os valores correspondentes:

I - no caso dos nºs 31 e 33 da lista de serviços:

a) - aos materiais adquiridos de terceiros ou produzidos pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação, uma vez comprovadamente aplicados na obra e a ela incorporados;

b) - às subempreitadas, quando estas já estiverem sido tributadas pelo imposto neste município.

II - nos demais casos, ao fornecimento de mercadorias constantes das ressalvadas ou exceções contidos na própria lista de serviços.

Art. 35 - A alíquota do Imposto sobre serviço de qualquer natureza será quando calculado com base no preço dos serviços.

§ 1º - Tratando-se de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base em alíquota fixa sob a forma de múltiplos da UR, de acordo com a tabela abaixo:

ATIVIDADE	IMPOSTO ANUAL ALÍQUOTA UR
01 - Advogados, provisionados, economista	8 UR
02 - Agente de propriedades industriais	6 UR
03 - Alfaiates e barbeiros	4 UR
04 - Auditores e contadores	8 UR
05 - Arquitetos urbanistas e engenheiros	8 UR
06 - Desenhista, técnicos e topógrafos	6 UR
07 - Dentista	8 UR
08 - Enfermeiros	6 UR
09 - Guarda-livros e técnicos em contabilidade	6 UR
10 - Leiloeiros	4 UR
11 - Médicos e obstetras	8 UR



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12 - Modistas, costureiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza	4 UR
13 - Modelos e manequins	4 UR
14 - Protéticos	6 UR
15 - Técnico em administração, técnico em relação pública e representantes autônomos	6 UR
16 - Veterinários e psicólogos	8 UR
17 - Outras atividades exercidas em caráter pessoal:	
a) com base na especialização superior	8 UR
b) com especialização de nível médio	6 UR
c) sem especialização	4 UR

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os n.ºs 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado na forma disposto no § 1º deste artigo, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 3º - O imposto calculado na forma do disposto no § 2º deste artigo, será acrescido de 20% (vinte por cento) por empregado em relação a cada profissional habilitado.

§ 4º - O disposto no § 2º deste Artigo não se aplica às sociedades em que exista:

I - sócio pessoa jurídica;

II - sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - mais de 5 (cinco) empregados não habilitados para o exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

Art. 36- São consideradas sociedades uniprofissionais aquelas constituídas por sócios, pessoas físicas, que desempenhem idêntica atividade dentre as abaixo relacionadas:

- I - advogados ou provisionados;
- II - agentes de propriedade industrial;
- III - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- IV - economistas;
- V - enfermeiros, protéticos, dentistas, obstétricas, ortopédicos, fonoaudiólogos e psicólogos;
- VI - engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- VII - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- VIII- médicos.

Art.37- O imposto devido pela sociedade uniprofissional corresponderá a soma das alíquotas aplicadas a cada profissional habilitado, pertencente à sociedade, na qualidade de sócio, empregado ou não.

§ 1º - O imposto calculado na forma do caput deste artigo será acrescido de 20% (vinte por cento), por empregado ou t^o refeiro não habilitado, vinculado à sociedade.

§ 2º - O tratamento previsto neste artigo só será aplicado quando se tratar de sociedade regularmente constituída.

§ 3º - O cálculo do imposto devido do mês, será efetuado levando-se em consideração qualquer fração de mês que o empregado trabalhe ou sócio permaneça na sociedade.

Art.38 - Na hipótese de prestação de serviços enquadrados em mais de uma atividade constante da lista, o imposto será calculado de acordo com as diversas alíquotas previstas para cada caso.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO IV

DA RETENÇÃO NA FONTE

Art.39 - Estão sujeitos ao desconto do imposto sobre serviço de qualquer natureza, na fonte, os serviços constantes da lista de serviços do anexo IX desta Lei, quando:

I - contratados por pessoa jurídica, independente de sua condição de imunidades ou isenção:

a) - o prestador de serviço for pessoa jurídica e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, que contenha no mínimo, nome ou razão social, endereço ou número de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte;

b) - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição, no Cadastro Mobiliário do Contribuinte;

c) - se tratar de serviços de construção civil, de prestador não estabelecido neste Município.

Art.41 - A retenção do imposto é obrigatória:

I - no ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata o Art. 39 desta Lei, caso não tenha sido comprovadamente, recolhido aos cofres do município.

Art.42 - As fontes pagadoras deverão fornecer aos contribuintes, documento comprobatório, da retenção do imposto, em duas vias com indicação da natureza e montante dos serviços contratados, o nome do prestador, sua inscrição, se houver, o mês de referência, endereço e atividade do prestador a que o mesmo se refere.

Art.43- O não recolhimento da importância retida, no prazo regulamentar será considerado apropriação indébita, ficando o infrator sujeito a penalidades previstas em lei.

SEÇÃO V

DO ARBITRAMENTO

Art.44 - O valor do imposto será sempre lançado a par



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades legais, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos, exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverídicos ou falsos;

IV - exercício de qualquer atividades que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

V - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo do preço de mercado;

VI - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

§ 1º - o arbitramento referir-se-á, exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificar os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente que considerar, conforme o caso:

a) - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

b) - o arbitramento não inclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO VI

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art.45- Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, quaisquer das atividades constantes da lista de serviços ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte do Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável ou de "ofício" pelo órgão competente.

Art.46--As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art.47- A obrigatoriedade de inscrição estendem-se às pessoas físicas e jurídicas, isentas ou imunes do pagamento do imposto.

Art. 48 - A inscrição deverá ser efetuada antes do início das atividades de prestador de serviços.

Art.49- O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação, paralização ou alteração de suas atividades no prazo de até 30 (trinta) dias contados na data de sua ocorrência.

Parágrafo único - A cessação ou paralização da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art.50- O lançamento do Imposto sobre serviço de qual



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

quer natureza será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário e da declarações e guias recolhimento.

Parágrafo único - O lançamento será feito:

I - de ofício:

a) - através de auto de infração;

b) - na hipótese de atividade sujeitas a taxaço fixa

II - por homologação, para os demais contribuintes não inclusos no inciso I.

Art.51- O imposto sobre os serviços de qualquer natureza (ISS QN) será recolhido:

I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao de referência do imposto, quando calculado com base no preço dos serviços.

II - por meio de carnê emitido pelo órgão competente em parcelas ou em cota única, para os contribuintes sujeitos ao imposto fixado em número de UR.

III - quando se tratar de Imposto retido na fonte (ISS retido na fonte), até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data da retenção pela fonte pagadora.

Art.52- O recolhimento do imposto será feito na tesouraria ou rede bancária do município.

SEÇÃO VIII

DO DOCUMENTO FISCAL

Art.53- Os prestadores de serviços isentos ou não tributados, são obrigados a manter em uso, documentário fiscal próprio.

§ 1º - O documento fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais e demais documentos que se relacionarem com operações tributáveis.

§ 2º - O regulamento estabelecerá modelo de livro e notas fiscais, a forma de sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa e obrigatoriedade do seu uso, tendo em vista a



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

Art.54- Os livros só poderão ser usados depois de autenticados pela repartição competente.

Art.55- A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal competente.

§ 1º - a autenticação feita em página em que o termo de abertura foi lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu responsável legal.

§ 2º - salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos só serão autenticados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

Art.56- O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 5 (cinco) anos, por quem dele tiver feito uso, contados do encerramento da atividade.

Art.57- Os livros não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo como previsto em ato administrativo, presumindo-se retirados quando não exigidos ao representante do fisco.

Art.58- Fica a microempresa dispensada da escrituração de livros fiscais, sendo mantida a obrigação de emitir notas fiscais em modelos simplificados que assegurem a aferição periódica de sua receita, bem como guardá-lo pelo prazo do Art.56 desta Lei.

SEÇÃO IX

DAS FORMAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SUBSEÇÃO 1

DAS OBRAS HIDRÁULICAS E DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art.59- Consideram-se obras hidráulicas e construção civil:



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios e outras edificações;

II - retificação ou regularização de leitos ou perfis de rios, canais de drenagem ou de irrigação;

III - construção de barragens, diques, refinarias, sistema de produção de energia, de telecomunicação, de abastecimento d'água e saneamento e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

IV - terraplanagem e drenagem.

Art.60- São considerados serviços auxiliares ou complementares de obras hidráulicas e de construção civil:

I - estanqueamento, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençóis d'água e escoramentos;

II - pinturas e revestimentos de pisos, tetos e paredes;

III - carpintaria, serralheria e vidraçaria;

IV - impermeabilização e isolamentos térmicos e acústicos;

V - instalações e ligações de água de energia elétrica, de comunicações, de elevadores, de condicionadores de ar, de vapor, de ar comprimido, de sistema de condução de exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

VI - levantamentos topográficos e batimétricos;

VII - fornecimento de concreto pré fabricado;

VIII- outros serviços correlatos.

Art.61 - Será permitido deduzir da base de cálculos os seguintes valores:

I - dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - das subempregadas já tributadas neste Município.

Art.62 - As deduções admitidas na prestação de serviços referidos no artigo anterior, excluem:



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - quanto aos materiais, aqueles que não se incorporam às obras executadas, tais como:

- a) - madeira e ferragens para escoras e andaimes;
- b) - ferramentas, máquinas, peças de reposição, combustíveis e lubrificantes;
- c) - os adquiridos para formação de estoque ou armazenamento fora do canteiro de obra, antes de sua efetiva utilização;
- d) - aqueles recebidos na obra após a sua conclusão.

II - quanto às subempreitadas:

- a) - as realizadas por profissionais autônomos ou sociedades uniprofissionais;
- b) - as não executadas depois da conclusão da obra.

Parágrafo único - Não serão dedutíveis os valores de materiais ou subempreitadas cujos documentos não estejam revestidas das formalidades legais ou que, não seja identificado o emittente ou destinatário, bem como as mercadorias e seu respectivo valor.

SUBSEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 63 - A base de cálculo do imposto que recai sobre os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, compoem-se:

I - das mensalidades ou anuidades pagas pelo aluno, inclusive as taxas de inscrição ou matrículas e acréscimos mortuários;

II - das receitas, quando incluídas na mensalidade ou anuidade, oriundos de:

- a) - fornecimento de material escolar, inclusive livros;
- b) - fornecimento de alimentação.

III- de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DOS DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

Art.64 - O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial de corra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do município.

Parágrafo único - Cada transmissão implicará um fato gerador distinto.

Art.65- Considera-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - o solo, com sua superfície, ou seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo às árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quando o homem incorporar perminentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não possa retirar sem destruição, fratura ou dano.

Art.66- O imposto previsto no artigo anterior tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei civil;

II - a transmissão onerosa a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia e as servidões;

III- a cessão dos direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art.67 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda, pura ou condicional;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II - permuta;
- III- a doação em pagamento;
- IV - a arrematação, adjudicação em leilão;
- V - a cessão do direito do arrematante ou adjudicatário;
- VI - a cessão dos direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- VII- a cessão onerosa de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- VIII - a cessão onerosa do direito à sucessão aberta;
- IX - a transmissão onerosa de domínio útil;
- X - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.68 - O imposto não incide sobre:

- I - a transmissão dos bens e direitos referidos no art. 49 ao patrimônio:
 - a)- da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público quando destinadas aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
 - b)- de templos de qualquer culto;
 - c)- dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
 - d)- das entidades sindicais dos trabalhadores;
 - e)- de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos legais.
- II - a incorporação dos bens e direitos referidos nesta lei ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento do capital subscrito;
- III- a desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do item anterior, quando reverterem aos primitivos



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

alienantes;

IV - a transmissão relativa aos bens e direitos referidos nesta Lei, quando decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - a extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;

VI - a construção ou parte dela, desde que comprovadamente realizada pelo adquirente, incidindo somente sobre o valor do que tiver sido construído pelo transmitente;

VII - a promessa de transmissão dos bens e direitos definidos nesta Lei.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art.69 - São isentos do imposto:

I - a extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

II - a transmissão dos bens de cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;

III- a transmissão em que o alienante seja o poder público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, considerados aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinada por órgãos públicos ou seus agentes;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art.70- O imposto é devido pelo adquirente ou cessio-



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

nário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art.71- nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art.72 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município se este for maior.

§ 1º- Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou a preço pago se este for maior.

§ 2º- Nos tornos ou reposições, a base de cálculo será o valor de fração ideal.

§ 3º- Na instituição do fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º- Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 5º- Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º- No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 7º- No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º- Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua esta-



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

belecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º- A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo acompanhado do laudo técnico de avaliação do imóvel, ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DA ALÍQUOTA

Art.73- As alíquotas do imposto serão:

I - 1% (um por cento), na transmissão de imóvel adquirido através do sistema de cooperativa habitacional.

II - 2% (dois por cento), nas demais transmissões.

Parágrafo único - Nas transmissões onerosas da nua propriedade e na instituição ou extinção onerosas do usufruto, o imposto será devido à razão de 50% (cinquenta por cento) pela nua propriedade, e 50% (cinquenta por cento) pela instituição e ou extinção do usufruto.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art.74- O pagamento do imposto será efetuado:

I - na transmissão por escritura pública, na forma da lei civil, antes de sua lavratura;

II - nas transmissões por título particular, mediante sua indispensável apresentação à repartição fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência;

III- nas transmissões oriundas de sentença judicial, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão;

IV - nas transmissões por escrituras públicas lavradas em outras unidades federativas do país, no prazo de 30 (trin-



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ta) dias contados da sua lavratura.

Art.75 - O imposto, uma vez pago, não será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III- rescisão do contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Art. 1.136 do Código Civil.

Art.76- A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme modelo em uso.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.77- O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da prefeitura, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art.78- Os escrivões e tabeliões transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art.79- Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo no prazo de noventa dias, a contar da data em que foi lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro tipo de representativo do bem ou direito.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art.80- As infrações às disposições deste título serão punidas com multas de:



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - 5% (cinco Por cento) sobre o valor do imóvel ou do direito transmitido, ou sobre a diferença de valor porventura existente:

a) - em qualquer falta, total ou parcial, de pagamento do imposto devido;

b) - quando ocultada a existência de frutos pendentes e outros bens tributários, transmitidos juntamente com a propriedade, que sejam valorizáveis economicamente.

Art.81- A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo, do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja convicente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Art.82- Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art.83- As taxas classificam-se em:

I - decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DA POLÍCIA

SEÇÃO I



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONA-
MENTO DE ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS
E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art.84 - O fato gerador da taxa de licença para loca-
lização e autorização anual para funcionamento de estabelecimento
é o exercício regular do poder de polícia do Município, no licen-
ciamento e fiscalização para funcionamento desses estabelecimen-
tos em razão de interesse público.

Art.85 - Para os efeitos desta taxa considera-se es-
tabelecimento local do exercício de qualquer atividade indus-
trial, comercial ou profissional, em caráter permanente ou even-
tual.

Art.86 - Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento
da taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste Muni-
cípio, sem a prévia licença para localização.

Parágrafo único - O licenciamento será reconhecido pe-
la emissão de um "Alvará" que ficará em local visível do estabe-
lecimento, para melhor identificação do contribuinte.

Art.87- A taxa de licença para localização devida
anualmente, para os estabelecimentos já licenciados, ou a partir
do mês em que entrar em funcionamento, caso, de estabelecimento
novo.

Art.88 - A base de cálculo da taxa é o valor de refe-
rência de Marechal Floriano- UR, sobre o qual será aplicado a ta-
bela Anexo III deste Código.

Art.89 - A taxa será lançada em nome do contribuinte,
com base nos dados por ele fornecidos, constatados no local e/ou
existentes no cadastro.

Art.90 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Pre-
feitura, dentro de 30(trinta) dias, para fins de atualização Ca-
dastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de ativida-
de;
- II - alteração na forma societária.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art.91 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento próprio.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art.92 - Poderá ser concedido licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento mediante pagamento da taxa de licença especial.

Art.93 - A taxa de licença para o exercício de atividade em horários especiais será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1/30 (um trinta avos) da licença de localização.

Art.94 - Só será concedida licença para funcionamento em horário especial ao contribuinte que não estiver em débito com a Fazenda Municipal.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art.95 - Comércio eventual é o exercício em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados.

§ 1º - Considera-se, também, comércio eventual o exercício em instalações removíveis, colocados nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesa, taboleiro e semelhantes.

§ 2º - Comércio ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização.

Art.96 - A taxa de licença para o exercício do Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada antecipadamente de conformidade com a Tabela Anexo IV deste Código.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art.97 - Os contribuintes da taxa constantes desta Seção estarão, também, sujeita ao pagamento da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, como estabelecido na Tabela Anexo VII deste Código.

SEÇÃO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art.98 - A taxa de licença para exercício de obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

Art.99 - A concessão de licença e a fiscalização da execução de obras são de competência da Secretaria Municipal de Obras.

Art.100- Nenhuma obra será licenciada sem o pagamento da taxa correspondente.

Art.101-A taxa de licença será calculada de acordo com a tabela Anexo V deste Código.

SEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DE SOLO

Art.102 - A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares é exigível pela permissão autorgada pela Prefeitura, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em órgãos do Município.

Art.103 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência e obras de sua responsabilidade.

Art.104 - A concessão da licença e a fiscalização do parcelamento do solo são de competência da Secretaria Municipal de Obras.

Art.105 - A taxa de licença será paga antecipadamente, e calculada de conformidade com a Tabela V deste Código.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art.106 - A taxa será devida quando a publicidade for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando constituírem na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

Art.107- Contribuinte da taxa de licença para publicidade é toda pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja beneficiada pela publicidade.

Parágrafo único - Quando a publicidade não for feita diretamente pelo beneficiado, o pagamento da taxa será de responsabilidade de quem a fizer.

Art.108- A taxa será paga, antecipadamente, por ocasião de concessão da licença ou incluída no carnet de pagamento da taxa de licença para localização e calculada de conformidade com a tabela Anexo V deste Código.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOURO PÚBLICOS

Art.109- Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalações provisórias de balcão, mesa, taboleiro, quiosque, trailer e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos nas vias e logradouros públicos.

Art.110- A taxa será cobrada de acordo com a Tabela Anexo VII deste Código

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.111-A utilização dos serviços públicos de forma efetiva ou potencial, dá origem às seguintes taxas:

- I - coleta de lixo;
- II - taxa de iluminação pública;
- III- taxa de limpeza pública;
- IV - conservação de calçamento;
- V - taxa de expediente.

SEÇÃO II

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art.112- A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

§ 1º - As remoções especiais de lixo, serão feitas mediante o pagamento de preço e regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A taxa de coleta de lixo será cobrada da seguinte forma:

UNIDADE	% DA UR	LIMITE MÁXIMO
1 - Residencial	3%	300%
2 - Comércio/Serviço	4%	500%
3 - Industrial	4%	500%
4 - Agropecuária	4%	500%

Art.113- Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem móvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SUBSEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art.114- A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e, será calculada em função da utilização e da área edificada no imóvel, de acordo com o que dispõe o Art.112, inciso 2º deste Código.

Art.115- A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, nos prazos estabelecidos para pagamento do Imposto Predial e territorial Urbano (IPTU).

SEÇÃO III

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art.116- A taxa tem como fato gerador os seguintes serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade:

- I - varrição, lavagem e irrigação;
- II - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de água pluviais e córregos;
- III- capinação;
- IV - desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único - Na hipótese de prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

Art.117 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel limítrofe a via ou a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

SUBSEÇÃO II



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DO CÁLCULO DA TAXA

Art.118 - A taxa tem como finalidade o custeio utilizado pelo contribuinte ou colocado à disposição, e será calculado à razão de 10% (dez por cento) do valor referência do Município de Marechal Floriano - UR, definida nas disposições finais deste Código, por metro linear da testada beneficiada pelo serviço.

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito do cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

Art.119 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Art.120 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos estabelecidos para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

SEÇÃO IV

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art.121 - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art.122 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel limítrofe e logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único - Considera-se também limítrofe o bem de acesso por passagem forçada, a via e logradouro público.

SUBSEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 123 - A taxa tem como finalidade, o custeio do serviço utilizado pelo ou posto à sua disposição e será calculada em razão de 10% (dez por cento) do valor referência de Marechal Floriano - UR, definida nas disposições finais deste Código, por unidade imobiliária.

Parágrafo único - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresas concessionárias de serviço de eletricidade, visando a cobrança de taxa.

Art. 124 - As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados constantes fiscal imobiliário, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 125 - A taxa será paga na forma e nos prazos estabelecidos para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ou na forma conveniada com a concessionária.

SEÇÃO V

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 126 - A taxa tem como fator gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos, inclusive os de recondicionamento de meio-fio.

Art. 127 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel limítrofe as vias ou logradouros públicos, onde a Prefeitura, mantenha com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se também limítrofe o bem móvel de acesso por passagem forçada, a via e logradouro público

SUBSEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 128 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculado à razão de 10% do valor referência de Marechal Floriano - UR, definida nas disposições finais deste código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

Art. 129 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Art. 130 - A taxa será paga na forma e nos prazos estabelecidos para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

SEÇÃO VI

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 131 - A taxa é cobrada pela entrada de petição e documentos nos órgãos da Prefeitura, lavratura de termos e contratos com o Município, expedição de certidões, atestados e anotações anexo VIII, desde Código.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 132 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 133 - A contribuição de melhoria será devida



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pela execução das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos e outros melhoramentos de logradouros públicos;

II - construção ou ampliação de parques, jardins, campos de esportes, pontes e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive as obras de edificação necessárias ao seu funcionamento;

IV - serviços de obras de abastecimentos de água potável, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou suprimento de gás e instalações de comunicações públicas;

V - aterros e embelezamento em geral, inclusive, desapropriação, em desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico;

VI - construção de muros contra desmoramento, inundações, obras de saneamento e drenagem em geral, diques e retificações de canais;

VII - construção e pavimentação de estradas de rodagem.

Art. 134 - Reputam-se feitos Município e em decorrência disso sujeitos a Contribuição de melhoria, as obras executadas em Convênio com o Estado ou a União, tornado como limite de contribuição o valor que o município, participe de execução.

Art. 135 - É lícito ao Município cobrar a contribuição de melhoria das obras em andamento, desde que 20 (vinte) dias antes da sua conclusão sejam baixados editais ou notificações.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 136 - A contribuição de melhoria terá como limite o custo de obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e financiamento, inclusive, prêmios e reembolsos e outras despesas próprios de financiamento.

Art. 137 - O valor da contribuição de melhoria a ser rateado entre os imóveis diretamente beneficiados, corresponderá a:

I - 50% (cinquenta por cento) do custo total das obras, no caso de construção de Rodovia;

II - 80% (oitenta por cento) do custo total das obras, nos demais casos.

Art. 138 - O valor da contribuição de melhoria será distribuído proporcionalmente ao valor venal de cada propriedade, existente na área beneficiada.

Art. 139 - A apuração da contribuição de melhoria far-se-á mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$C = \frac{V \times VL}{S} \text{ onde}$$

C = ao valor da construção da melhoria;

V = ao valor total da obra;

S = a soma dos valores venais dos imóveis dos beneficiados;

VL= ao valor venal individual de cada imóvel.

Parágrafo Único - O valor total da obra será apurado e fornecido pela Secretaria Municipal de Obras, incluindo-se nele os reajustes, quando devidos.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Art.140 - É devedor da Contribuição de melhoria o proprietário, o titular do domínio útil, bem como o ocupante ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único - A contribuição de melhoria será rateada, inclusive, entre os imóveis dela isentos, de forma que o valor a eles atribuídos não venha a ser diluído entre as demais propriedades.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 141 - Quando houver condomínio, de imóvel edificado ou não, a contribuição de melhoria será lançada em nome dos condôminos, que serão responsáveis pelo pagamento, na proporção de suas cotas.

Art. 142 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, sendo esta responsabilidade transmitida aos adquirentes ou sucessores do imóvel.

Art. 143 - É lícito ao contribuintes efetuar o pagamento da contribuição de melhoria com títulos da Dívida Pública, sendo a liquidação feita pelo seu valor nominal.

SEÇÃO IV

DO PROGRAMA ORDINÁRIO DE OBRAS

Art. 144 - A contribuição de melhoria realizada pelo programa ordinário, dar-se-á quando se tratar de obras preferenciais e de interesse público, cuja iniciativa seja da própria administração.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, a contribuição de melhoria só será devida após o cumprimento de todas as formalidades constantes deste capítulo.

SEÇÃO V

DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS

Art. 145 - Dar-se-á contribuição de melhoria pelo programa extraordinário quando se tratar de obra de interesse direto dos proprietários de imóveis de uma mesma região.

Art. 146 - As obras decorrentes do programa extraordinário só serão iniciadas após ter sido feita a caução correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da obra.

Parágrafo único - Se no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação ou do edital, não for efetivada a caução de que trata o caput deste artigo, será feita a devolução



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

das quantias até então depositadas.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 147 - Antecedendo o lançamento a Prefeitura fará publicar na imprensa ou notificará pessoalmente os proprietários de imóveis beneficiados pelas obras a serem executadas, devendo constar entre outros os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - valor da parcela do custo da obra a ser absolvido pelo contribuinte;
- IV - delimitação das zonas beneficiadas;
- V - determinação do fator de observação da valorização para as Zonas beneficiadas.

§ 1º - Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação dos critérios estabelecidos neste artigo, contados da publicação do edital ou da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e decididas as impugnações, proceder-se-á o lançamento definitivo.

Art.148- O lançamento da contribuição de melhoria será feita por notificação pessoal ou por edital, devendo constar a forma e os prazos do seu pagamento e outros elementos que possam interessar à identificação do imóvel e do respectivo contribuinte.

Art. 149 - O pagamento da contribuição de melhoria poderá ocorrer junto ou separadamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial (IPTU).

§ 1º - O pagamento será feito de uma só vez, quando o seu valor for igual a 1 (uma) UR:

§ 2º - Observado o limite mínimo previsto no parágrafo anterior, o valor da contribuição de melhoria a ser pago anualmen



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

te não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel.

§ 3º - Se o contribuinte efetuar o pagamento da contribuição de melhoria de uma só vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, terá direito a redução de 20% (vinte por cento) do seu valor.

TÍTULO V

DAS ISENÇÕES

Art. 150 - São isentos do imposto:

I - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

a) - os imóveis considerados de valor histórico ou cultural obedecidos os requisitos e condições fixados em regulamento

b) - os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;

c) - os prédios próprios nos quais estejam instalados Sindicatos, Sociedade Esportivas ou Recreativas, Entidades Culturais e estudantis, exclusivamente em relação às partes ocupadas e em funcionamento;

d) - o prédio de propriedade de ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que nele resida;

e) - templo de qualquer culto.

II - sobre serviços de qualquer natureza:

a) - jogos esportivos programados em tabela, bem como os espetáculos avulsos do mesmo gênero, patrocinados por clubes filiados à federação desportiva espiritosantense ou à Federação Amadorista Capixaba de esportes e organizações estudantis;

b) - os concertos recitais, shows, exhibições cinematográficas e espetáculos similares, quando sua renda for destinada integralmente a Entidades Educacionais ou Assistenciais;

c) - as atividades jornalísticas exercidas por empresas locais;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

d) - as atividades de pequeno rendimento, destinados exclusivamente ao sustento de quem a exerce, ou de sua família, como definidos em regulamento;

c) - os profissionais de nível médio superior, até 02 (dois) anos após a conclusão do curso;

Art. 151 - São isentos da taxa de licenças:

I - para localização e funcionamento:

a) as associações de classe, entidades sindicais e culturais;

b) as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, os clubes sociais esportivos;

c) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

d) as autarquias federais, estaduais ou municipais.

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

a) os cegos, mutilados e excepcionais e inválidos que exercerem pequeno comércio;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes.

III - para execução de obras:

a) limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;

b) a construção de passeios quando o tipo aprovado pela órgão competente;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

IV - para publicidade:

a) colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais e sociais;

b) os anúncios publicados em jornais, revistas ou ca-



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tálogos e os irradiados ou transmitidos em estação de radiofusão.

TÍTULO VI

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.152 - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da Legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas, nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 153 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicita



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do, qualquer documentos que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituem fatos gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, juízo do fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários, sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - As informações obtidas por força deste artigo, sem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, Estado e do Município.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 154 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 155 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da Legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Art. 156 - Salvo disposições em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus defeitos.

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 157 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para instituir o tributo.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 158 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo, fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 159 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada as prestações que constituam o seu objeto.

Art. 160 - A expressão "Contribuinte" inclui, para todos os efeitos legais, o sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO V

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 161 - A capacidade tributária independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se pessoa natural sujeito a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 162 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - Quando se tratar de pessoa natural a sua residência, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o lugar onde se encontra o centro habitual de sua atividade;

II - Quando às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou de cada um dos estabelecimentos em relação às obrigações a que cada um deles der origem.

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

Parágrafo único - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, ou quando a autoridade administrativa recusar o domicílio eleito, este será considerado como o lugar da situação de seus bens.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 163 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos, em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos as obrigações tributárias surgidos até a referida data.

Art. 164 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços a tais bens ou a contribuição de Melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

Art. 165 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou reunidos.

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujas" até a data da partilha ou



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

adjudicação com limite da responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação;

III _ A pessoa jurídica de direito privado que resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fundadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado se a exploração de sua atividade continuar por qualquer sócio, remanescentes, seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR

Art. 166 - Para efeitos desta Lei, não tem aplicação quaisquer disposições legais excluentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes ou da obrigação destes de exhibi-los.

Art.167 - Compete à Prefeitura pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento às normas de legislação tributária.

Parágrafo único - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências da fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 168 - Aos servidores responsáveis pela arrecadação das rendas municipais, é dever, quando solicitados, ministrar os esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do vigor e vigilância no desempenho de suas atividades.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 169 - As autoridades administrativas poderão requisitar o auxílio da força pública estadual, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na Legislação Tributária.

Art. 170 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou qualquer documento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 171 - Pela cobrança a menor do tributo ou multa, responde perante a administração, o servidor culpado, cabendo-lhe ação regressiva contra o contribuinte.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 172 - Constitui dívida ativa proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento ou decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição do crédito fiscal na Dívida Ativa sujeita o devedor à multa moratória de 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor do crédito não pago no vencimento.

§ 2º - A inscrição será feita pelo órgão competente após o transcurso do prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 173 - O termo de inscrição em Dívida Ativa indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor dos co-responsáveis e sempre que conhecido o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os acréscimos legais;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - a data, o número da inscrição no registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo que deu origem ao crédito.

Parágrafo único - A influência da multa de mora e a aplicação dos índices de correção monetária, não exclui a liquidez do crédito.

Art. 174 - A cobrança da Dívida Ativa será procedida:

I - Por via amigável - quando processada pelo órgão administrativo competente;

II - Por via judicial - quando processada pelo órgão jurídico.

§ 1º - A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento da dívida no prazo de 10 (dez) dias contados da sua inscrição, convocando os devedores pelo jornal ou quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança judicial.

§ 2º - A certidão de dívida ativa para cobrança judicial conterá os elementos previstos no art. 173, incisos I e V desta Lei.

§ 3º - Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial cessará a competência do órgão administrativo fazendário, para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Art. 175 - Ressalvados os casos de autorização legislativo, ou de descumprimento comprovados das normas indispensáveis para inscrição da Dívida, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa da multa e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o servidor além da pena disciplinar a que estiver sujeito, obrigado a recolher aos cofres Municipais, o valor da multa e da correção monetária que houver dispensado.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 176 - O disposto no artigo anterior aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito em Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 177 - Os créditos, ao serem inscritos em Dívida Ativa, serão convertidos em múltiplos e submúltiplos da UR (Unidade Referência do Município de Marechal Floriano).

Parágrafo único - A conversão será efetuada tomando-se por base o valor da UR do mês seguinte ao que o débito deveria ter sido pago.

CAPÍTULO III

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 178 - Os créditos do Município originados de lançamento por homologação ou de ofício, serão atualizados monetariamente a partir da data em que se passaram a ser devidos, com base nos índices de reajustamento da UR (Unidade referência do Município de Marechal Floriano).

Art. 179 - A Unidade referência do Município de Marechal Floriano (UR), foi criado pela Lei Municipal nº 1.256/92, de 11 de dezembro de 1992, e será atualizada com base nos índices de INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou de outro indicador Oficial de correção monetária que vier substituí-lo, na forma a ser estabelecida, ou Decreto do Poder Executivo.

Art. 180 - Fica o poder Executivo autorizado a proceder, por ato próprio a atualização mensal da UR com base no índice de INPC ou outro indicador Oficial de indexação da inflação que vier a substituí-la.

CAPÍTULO IV

DO PARCELAMENTO

Art. 181 - Antes da Cobrança Judicial, a autoridade administrativa competente poderá mediante termo de confissão de dívida, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as par



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

celas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

Parágrafo único - O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

Art. 182 - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal poderão ser pagos na forma abaixo:

I - em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, quando originada de lançamento por homologação ou de ofício, antes de serem inscritos em Dívida Ativa.

II - em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, quando inscritos em Dívida Ativa.

Art. 183 - No parcelamento que trata o artigo anterior serão obedecidos os seguintes critérios:

I - o débito, após atualizado monetariamente, será parcelado em número de UR.

II - nenhuma parcela poderá ser inferior a 1 UR (Uma Unidade Referência do Município de Marechal Floriano);

III - o recolhimento das parcelas será feito pelo valor da UR vigente na data do pagamento;

IV - o pagamento da primeira parcela será feito no ato do parcelamento.

Art. 184 - O não pagamento de qualquer parcela no prazo fixado implicará no cancelamento da concessão e conseqüente remessado débito para cobrança executiva, não sendo admitido seu parcelamento.

§ 1º - No caso de atraso de uma parcela no prazo não superior a 30 (trinta) dias, que ainda não tenha sido expedida certidão para cobrança judicial, será permitido ao devedor manter o parcelamento, desde que efetue o pagamento da parcela vencida, antecipando na mesma data, o pagamento das duas parcelas subsequentes.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - No caso de só restarem menos de 3 (três) parcelas vincendas, o devedor será obrigado a saldar o débito existente.

Art.185 - A concessão do parcelamento será efetivada através do termo de confissão de Dívida e compromisso de pagamento, onde deverá constar:

- I - assinatura do devedor ou responsável;
- II - CPF ou CGC;
- III- inscrição municipal e endereço;
- IV - valor total da dívida da Unidade Monetária Nacional e a sua conversão em UR;
- V - descrição dos tributos que deram origem à dívida;
- VI - número de parcelas concedidas;
- VII- valor das parcelas em número de UR;
- VIII-data de vencimento de cada parcela.

Art.186- O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, multas e seus acréscimos, sempre que o encargo tido como tributário, não se manifeste como tal, face a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de seu pagamento.

Art.187 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial do imposto regularmente pago, quando:

- I - não se completar o ato ou contrato sobre o qual houver sido pago o imposto;
- II - declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre o qual houver sido pago o imposto;
- III - for, posteriormente, reconhecida a não incidência ou imunidade do imposto;
- IV - comprovado o pagamento do imposto em duplicidade;

Parágrafo único - A restituição do imposto somente será feita a quem comprovar haver assumido o referido encargo ou, no



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

caso de ter sido transferido a terceiro, estar por este autorizado a representá-lo.

Art.188 - Os créditos tributários, pagos indevidamente ou a maior, serão restituídos:

I - de ofício por iniciativa do chefe do setor responsável pela emissão do documento fiscal;

II - a requerimento do contribuinte, dirigido ao Secretário de administração e Finanças.

Parágrafo único - Em qualquer das hipóteses neste artigo, a restituição total ou parcial somente será feita com a juntada do original do comprovante do recolhimento do tributo, que passa a fazer parte do comprovante.

Art.189 - O direito do contribuinte requerer a restituição, assim como o da autoridade administrativa de tomar a iniciativa de fazê-lo, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados da data do seu pagamento.

CAPÍTULO VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art.190 - A prova de quitação de tributos devidos ao Município será feita exclusivamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pelo órgão competente.

§ 1º - As certidões serão fornecidas após o pronunciamento dos órgãos de arrecadação, mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de 8 (oito) dias contados do recebimento do pedido pela repartição responsável por sua expedição.

§ 2º - O prazo da validade dos efeitos da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua expedição, que dela constará obrigatoriamente.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser posteriormente apurados.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art.191 - Para expedição de certidão negativa de débito relativa a tributos recolhidos por meio de carnês, será exigida a comprovação do pagamento das três últimas cotas vencidas.

Art.192 - Quando não couber o fornecimento de certidão negativa, será emitida certidão de regularidade, sempre que:

I - se tratar de débito parcelado, estando atualizado o pagamento das parcelas;

II - se tratar de débito do qual exista reclamação, impugnação ou recurso administrativo, impetrado na forma da Lei.

Parágrafo único - A certidão de regularidade terá validade de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO

Art.193 - O direito da Fazenda Pública Municipal exigir o pagamento do Crédito Fiscal devidamente constituído prescreve em 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro seguinte aquele em que ocorreu a obrigação tributária.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela notificação feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSAÇÃO

Art.194 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessão mútuas.

Parágrafo único - Competente para autorizar a transação é o Prefeito Municipal, que poderá delegar essa competência ao Secretário de Administração e Finanças.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.195 - Constituem infrações às normas de legislação Tributária do Município, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III- suspensão ou cancelamento de benefícios.

SEÇÃO I

DAS MULTAS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.196 - As multas por infração à Legislação Tributária do Município se classificam em moratórias, variáveis e fixas.

§ 1º - As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente, do não cumprimento das obrigações principais e acessórias.

§ 2º - Apurando-se na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória, pelo mesmo infrator, impor-se-á somente a pena mais onerosa.

§ 3º - O valor das multas variáveis e fixas terá redução de 50% (cinquenta por cento) quando o contribuinte efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de sua ciência.

§ 4º - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com obrigações acessórias pagarão as penalidades previstas com redução de 50% (cinquenta por cento).

SUBSEÇÃO II



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DAS MULTAS MORATÓRIAS

Art.197 - A multa moratória será aplicada pelo pagamento espontâneo do Crédito Tributário, atualizado monetariamente, após o prazo regulamentar, com as seguintes variações:

I - de 10% (dez por cento) por atraso de 30 (trinta) dias;

II - de 20% (vinte por cento) por atraso acima de 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias;

III- de 30% (trinta por cento) por atraso superior a 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO III

DAS MULTAS VARIÁVEIS

Art.198 -As multas variáveis aplicadas sobre o Crédito Tributário atualizado monetariamente,apurado através de auto de infração, lavrado em decorrência do não pagamento total ou parcial do tributo devido, no prazo regulamentar, com as seguintes variações:

I - 150 (cento e cinquenta por cento) quando do não recolhimento do imposto retido na fonte ou nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do tributo;

II - 70% (setenta por cento) nos demais casos.

Art.199 - Considera-se reincidência a infração de um mesmo dispositivo de Lei, no prazo de 2 (dois) anos, quando:

I - da não interposição de impugnação no prazo legal;

II - do recolhimento tácito, pelo pagamento total ou parcial do tributo de sua ciência.

SUBSEÇÃO IV

DAS MULTAS FIXAS

Art. 200 - As multas fixas serão aplicadas pelo não



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

cumprimento das obrigações acessórias e ebedecerão a seguinte gr
duação:

I - 20 UR, aos que:

a) deixarem de efetuar na forma e prazos regulament
res a inscrição Cadastral e respectivas atualizações;

b) deixarem de apresentar quaisquer declarações a qu
estão obrigados, ou o fizerem com omissão ou dados inexatos, de
elementos indispensáveis.

II - 30 UR, aos que não possuírem os livros fiscais ou
ainda que os possuam e não estejam devidamente escriturados e au
tenticados.

III - 40 UR, aos que:

a) imprimirem, para si ou para terceiros, notas fiscais
de serviços sem a correspondente autorização para impressão ou em
desacordo com esta;

b) quando obrigados, deixarem de emitir os documentos
fiscais ou quando emitidos, os extraviarem, adulterarem, inutili
zarem ou o fizerem em importância diversa do valor dos serviços.

IV - 50 UR, aos que :

a) recusarem a exibição de documentos fiscais, embara
sarem a ação do fisco ou sonegarem documentos necessários à apura
ção do imposto devido;

b) obrigados a retenção do imposto, deixarem de efetuá
la.

Art.201 - São competentes para aplicar as multas fixas:

I - a autoridade fiscal que apurar irregularidade a
ravés de auto de infração;

II - o Poder Executivo, através de decisão em processo
originado pelo contribuinte ou pelo órgão que administra o tribu
to.

SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art.202 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber créditos de qualquer natureza, participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, nem assinar contratos ou receber licenças e certidões.

Parágrafo único - A proibição de que trata este artigo não se aplica quando haja impugnação ou recurso interposto na forma desta Lei.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art.203 - Poderão ser suspensos ou cancelados os benefícios concedidos ao contribuinte, quando ocorrer desvirtuamento das condições exigidas para sua obtenção.

Parágrafo único - A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que derem origem à concessão do benefício.

PARTE PROCESSUAL

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204 - Este título regula a fase contestatória do procedimento administrativo de determinação e exigência de Crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e consulta para esclarecimentos e dúvidas, entendimento e aplicação da Legislação Tributária e a execução administrativa das respectivas decisões.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PROCESSUAIS

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art.205 - Os prazos estabelecidos nesta Lei serão con-
tínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo
-se o do vencimento.

Parágrafo único - os prazos só se iniciam ou vencem
em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo
ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO II

DA INTIMAÇÃO

Art. 206 - A ciência dos despachos e decisões os ór-
gãos preparadores e julgadores, dar-se-á por intimação nas for-
mas abaixo:

I - pessoalmente, ao contribuinte mandatário ou pre-
posto;

II - por via postal;

III- por edital, publicado em órgão de imprensa ofi-
cial ou em qualquer jornal local de grande circulação.

Parágrafo único - A intimação atenderá sucessivamente,
ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem de possibilidade
de sua efetivação.

Art.207 - Considera-se feita a intimação:

I - se pessoal, na data da ciência, provada com a
respectiva assinatura;

II - se via postal, na data do recibo de volta (AR) ou
se omitida, 20 (vinte) dias após a data da entrega da carta à a-
gência postal;

III - se por edital, na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art.208 - O procedimento fiscal tem início com:

- I - a notificação de lançamento;
- II - a notificação preliminar;
- III- o auto de infração, se a sua lavratura depender de notificação preliminar.

Parágrafo único - O início do procedimento fiscal exclui espontaneidade do contribuinte em relação aos atos anteriores e, independentemente de lançamento ou em auto de infração distintos para cada tributo.

Art.209 - A exigência do crédito tributário será formalizada pela notificação de lançamento ou em auto de infração, distintos para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo depender dos mesmos elementos de convicção para comprovação do ilícito, a exigência será formalizada em um só auto de infração.

SEÇÃO IV

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art.210 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - a identificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III- a assinatura do responsável pelo órgão expedidor e a indicação de seu cargo ou função, mediante carnet ou por edital.

SEÇÃO V

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art.211 - A notificação preliminar será expedida para



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

o contribuinte proceder no prazo de 10(dez) dias a apresentação de livros, registros e documentos fiscais, bem como quaisquer ou tros elementos, a critério da autoridade fiscal.

§ 1º - A autoridade fiscal, atendendo as circunstâncias especiais poderá prorrogar o prazo por período não superior a 10(dez) dias.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem o atendimento ou recusa da solicitação formulada, lavrar-se-á au to de infração.

§ 3º - Expedida a notificação preliminar ficará o con tribuinte sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relati vas às infrações cometidas até a data da ciência da notificação.

Art.212 - Não caberá notificação preliminar devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade sem prévia inscrição;

II - quando houver prova de descumprimento de obrigação(ões) acessória(s);

III- quando a autoridade fiscal possuir os elementos indispensáveis à lavratura do auto.

SEÇÃO VI

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art.213 - A autoridade fiscal que presidir ou proce der a exame ou diligência, lavrará, sob sua assinatura, termos circunstancial de que apurar, onde constarão as datas iniciais e fin ais no período fiscalizado e a relação dos documentos examinados:

§ 1º - o termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização, ou constatação da infração e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras invariáveis, devendo os espaços serem preenchidos à mão ou à máquina, e inutilizadas as linhas em branco por quem o lavrar.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º -ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original;

§ 3º - a recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado;

SEÇÃO VII

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.214 - A autoridade fiscal que apurar infração às disposições desta Lei e seus regulamentos, lavrará auto de infração, que conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura;
- II - a atividade geradora do tributo;
- III- a descrição do fato;
- IV - a referência ao termo de fiscalização, quando for o caso;
- V - a disposição legal infringida;
- VI - a disposição legal que, disciplina a penalidade aplicada bem como valor da multa;
- VII- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;
- VIII- o valor do crédito fiscal exigido;
- IX - o local, a data e a hora da lavratura;
- X - o nome e assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarrearão nulidade quando o processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidos por determinação da autoridade competente.

§ 2º - A assinatura do auto, não implica em confissão, em sua recusa agrava a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o representar, não puder ou quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO VIII

DA IMPUGNAÇÃO

Art.215 - Do auto de infração ou do lançamento é facultado ao sujeito passivo impugnar a sua exigência formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

§ 1º - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas que a impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que os justifiquem.

Art.216 - oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal atuante ou ao servidor designado pelo órgão responsável pelo lançamento, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10(dez) dias.

Parágrafo único - Será reaberto o prazo para a nova impugnação se do exame resultar modificação da exigência inicial.

Art.217 - Da decisão de Primeira Instância, contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário no prazo de 20(vinte) dias contados da data de sua ciência.

Parágrafo único - O recurso será dirigido ao órgão julgador de Segunda Instância.

Art.218 - O recurso devolve a Instância Superior o exame de toda a matéria impugnada.

SEÇÃO X

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art.219 - Da decisão de Primeira Instância que concluir pela improcedência, total ou parcial, da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício à Segunda Instância.

§ 1º - O recurso de ofício será interposto pela autoridade julgadora no prazo de 10(dez) dias, contados a partir da de-



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

cisão.

§ 2º - Das decisões contrárias à Fazenda Municipal dar-se-á ciência ao autor da ação fiscal.

§ 3º - Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor, que verificar o fato, o comunicará por escrito à Instância imediatamente superior.

§ 4º - Se for omitido o recurso de ofício e o processo subir com recurso voluntário, a Instância Superior tomará conhecimento, igualmente, daquele recurso como se tivesse sido interposto.

SEÇÃO XI

DA COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO

Art.220 - O julgamento do processo administrativo tributário, compete:

I - Em Primeira Instância, ao secretário Municipal de Administração e Finanças, nos processos que versem sobre:

- a) impugnação de auto de infração;
- b) impugnação de lançamento.

II - Em segunda Instância, ao Assessor Jurídico.

Art.221 - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - negar a aplicabilidade da Legislação Tributária do Município;

II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

SEÇÃO XII

DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art.222 - São definitivas as decisões:

I - da primeira Instância, esgotado o prazo para recurso voluntário;

II - da segunda Instância, na parte em que não for objeto de recurso especial.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único - Serão também definitivas as decisões da Primeira Instância, na parte não impugnada ou que não foi objeto de recurso voluntário.

Art.223 - Transitada e julgada a decisão irrecorrível administrativamente, o processo será enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as seguintes providências:

- I - aguardar o prazo para pagamento de débito;
- II - conversão em receita do depósito efetuado em garantia do débito;
- III- na decisão favorável ao sujeito passivo, exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio;
- IV - devolução do depósito efetuado em garantia do débito.

Parágrafo único - No caso de não cumprimento do disposto no item I deste artigo, o débito será inscrito em Dívida Ativa

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.224 - A Legislação Tributária será interpretada de acordo com o disposto nesta seção.

Art.225 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa de tributo devido.

Art.226 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se, para pesquisa e definição, do conteúdo e do alcance dos institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respec



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tivos efeitos tributários.

Art.227 - A lei tributária não pode alterar a definição, conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição do Estado, ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar competências tributárias.

CAPÍTULO II

DA CONSULTA

Art.228 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da Legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal, e em obediência às normas estabelecidas.

Art.229 - A consulta será dirigida ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruídas, se necessário, com documentos.

Art.230 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versam sobre dispositivos claros da Legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definida ou passada em julgado.

Art.231 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art.232 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 20 (vinte) dias.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da notificação, desde que fundamentado novas alegações.

Art.233 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento à eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a oneração de eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art.234 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se obtida mediante inexactos fornecidos pelo contribuinte.

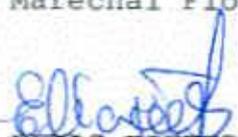
CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

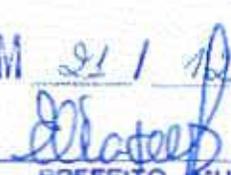
Art.235 - Sempre que necessário o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano, 21 dezembro 1995.


ELIAS KIEFER

PREFEITO MUNICIPAL

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº <u>165/95</u>
EM <u>21/12/95</u>
 PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA

GABARITO PARA AVALIAÇÃO DA CATEGORIA POR TIPO DE AVALIAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	CASA/SOBRADE	APARTAMENTO	TELHEIRO	GALPÃO	INDÚSTRIA	LOJA	ESPECIAL
COBERTURA							
Palha/Zinco/Cavaco	1	0	4	3	0	0	0
Fibrocimento	5	2	20	11	10	3	3
Telha	3	2	15	9	8	3	3
Laje	7	3	28	13	11	4	1
Especial	9	4	35	16	12	4	3
INSTALAÇÃO SANITÁRIA							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Externa	2	2	1	1	1	1	1
Interna Simples	3	3	1	1	1	1	1
Externa Completa	4	4	2	2	1	2	2
Mais de uma Interna	5	5	2	2	2	2	2
ESTRUTURA							
Concreto	23	26	12	30	36	24	26
Alvenária	10	15	8	20	30	20	22
Madeira	3	18	4	10	20	10	10
Metálica	25	30	17	33	42	26	28
INSTALAÇÃO ELÉTRICA							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Aparente	6	7	9	3	6	7	15
Embutida	12	14	19	4	8	10	17



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA

GABARITO PARA AVALIAÇÃO DA CATEGORIA POR TIPO DE AVALIAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	CASA/SOBRADO	APARTAMENTO	TELHADO	GALPÃO	INDÚSTRIA	LOJA	ESPECIAL
REVESTIMENTO							
EXTERNO							
Sem revestimento	0	0	0	0	0	0	0
Emboço/rebuco	5	5	0	9	8	20	16
Óleo	19	16	0	15	11	23	18
Cafiação	5	5	0	12	10	21	20
Madeira	21	19	0	19	12	26	22
Cerâmica	21	19	0	19	13	27	23
Especial	27	24	0	20	14	28	26
PISOS							
Terra batida	0	0	0	0	0	0	0
Cimento	3	3	10	14	12	20	10
Cerâmica/Mosaico	8	9	20	18	16	25	20
Tábuas	4	7	15	16	14	25	19
Taco	8	9	20	18	15	25	20
Material plástico	18	18	27	19	16	26	20
Especial	19	19	29	20	17	27	21
FORRO							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Madeira	2	3	2	4	4	2	3
Estuque	3	3	3	4	3	2	3
Lage	3	4	3	5	5	3	3
Chapas	3	4	3	5	3	3	3



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO II

TABELA DE SUBTIPOS

CARACTERIZAÇÃO	POSIÇÃO	SIT. CONSTRUÇÃO	FACHADA	VALOR
Casa/Sobrado	Isolada	Frente	Alinhada	0,90
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,80
	Germinada	Frente	Alinhada	0,70
			Recuada	0,80
		Fundos	Qualquer	0,60
	Superposta	Frente	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70
Conjugada	Frente	Alinhada	0,80	
		Recuada	0,90	
	Fundos	Qualquer	0,70	
APARTAMENTO	Qualquer	Frente	Alinhada	1,00
		Recuada	1,00	
		Fundos	Qualquer	1,00
LOJA	Qualquer	Frente	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
			Qualquer	1,00
TELHEIRO	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
GALPÃO	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
INDÚSTRIA	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
ESPECIAL	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO III

TABELA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

1 - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

1.1 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS E EXTRAÇÃO

a) com até 05 empregados	10 UR/ANO
b) de 06 a 10 empregados	12 UR/ANO
c) de 11 a 15 empregados	14 UR/ANO
d) de 16 a 20 empregados	18 UR/ANO
e) de 21 a 50 empregados	24 UR/ANO
f) de 51 a 100 empregados	30 UR/ANO
g) de 101 a 200 empregados	32 UR/ANO
h) de 201 a 300 empregados	36 UR/ANO
i) com mais de 300 empregados	40 UR/ANO

1.2 - AGRICULTURA

a) Estabelecimentos agro-pecuários diversos	10 UR/ANO
---	-----------

1.3. - TRANSPORTE NÃO MUNICIPAL

a) transporte ferroviário	10 UR/ANO
b) transporte aéreo	30 UR/ANO
c) transporte rodoviário de passageiros e carga:	
I - sem empregados	05 UR/ANO
II- com até 05 empregados	06 UR/ANO
III- de 06 a 10 empregados	07 UR/ANO
IV - de 11 a 20 empregados	09 UR/ANO
V - de 21 a 50 empregados	12 UR/ANO
VI - de 51 a 100 empregados	15 UR/ANO
VII- de 101 a 200 empregados	18 UR/ANO
VIII- de 201 a 300 empregados	20 UR/ANO
IX - de 301 a 400 empregados	23 UR/ANO
X - com mais de 400 empregados	25 UR/ANO

1.4 - COMUNICAÇÃO NÃO MUNICIPAL

a) correios e telégrafos, telefonia	20 UR/ANO
b) radiodifusão, televisão, jornalismo e outras	20 UR/ANO



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1.5 - SERVIÇOS

a) sem empregados	06 UR/ANO
b) de 01 a 05 empregados	07 UR/ANO
c) de 06 a 10 empregados	09 UR/ANO
d) de 11 a 15 empregados	11 UR/ANO
e) de 16 a 20 empregados	13 UR/ANO
f) de 21 a 50 empregados	15 UR/ANO
g) de 51 a 100 empregados	17 UR/ANO
h) de 101 a 200 empregados	19 UR/ANO
i) de 201 a 300 empregados	22 UR/ANO
j) de 301 a 400 empregados	27 UR/ANO
l) com mais de 400 empregados	32 UR/ANO
m) Diversão Pública	
I - jogos eletrônicos, bilhares e outros	10 UR/ANO
II - boites e congêneres	13 UR/ANO
III - outras diversões de caráter permanente	10 UR/ANO
IV - de caráter eventual (até 2000 m ²)	02 UR/ANO
V - com mais de 2000 m ²	04 UR/ANO

1.6 - ENTIDADES FINANCEIRAS

a) Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento	30 UR/ANO
b) Empresas de: capitalização, seguros, fundos e investimentos, de títulos e valores	30 UR/ANO

1.7 - COMÉRCIO

a) comércio atacadista em geral, inclusive importação e exportação	15 UR/ANO
b) depósito de mercadorias	15 UR/ANO
c) comércio de veículos	20 UR/ANO
d) lojas de departamento e supermercados	15 UR/ANO
e) frigorífico	15 UR/ANO
f) comércio de combustível (postos de abastecimento)	15 UR/ANO
g) outros comércios:	
I - sem empregados	04 UR/ANO
II - de 01 a 05 empregados	05 UR/ANO
III - de 06 a 10 empregados	07 UR/ANO
IV - de 11 a 20 empregados	09 UR/ANO



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - de 21 a 50 empregados	10 UR/ANO
VI - de 51 a 100 empregados	12 UR/ANO
VII- de 101 a 200 empregados	14 UR/ANO
VIII- de 201 a 300 empregados	20 UR/ANO
IX - de 301 a 400 empregados	25 UR/ANO
X - com mais de 400 empregados	30 UR/ANO
1.8 - COOPERATIVAS	
a) cooperativas diversas	30 UR/ANO
1.9 - FUNDAÇÕES, ENTIDADES E CLUBES DIVERSOS	
a) associações diversas	15 UR/ANO



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU
AMBULANTE

NO	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA UR P/MÊS
1	Alimentos preparados inclusive refrigerante	05
2	Armarinhos, miudezas e bijouterias	10
3	Brinquedos e artigos ornamentais p/presentes	10
4	Roupas feitas	10
5	Frutas	05
6	Outros artigos não incluídos nesta tabela	10



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Natureza das Obras	§ Sobre o Valor de Referência
01 - APROVAÇÃO DO PROJETO POR M ²	1,5
02 - CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificação até dois pavimentos por m ² de área construída	4,5
b) Edificação com mais de dois pavimentos por m ² de área construída	6,0
c) Dependências em prédios residenciais por m ² de área construída	4,5
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	3,0
e) Barracões, por m ² de área construída	3,0
f) Galpões, por m ² de área construída	3,0
g) Fachadas e muros, por metro linear	1,5
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	3,0
03 - RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS, POR M ²	4,5
04 - DEMOLIÇÕES POR M ²	1,5
05 - ALTERAÇÕES DE PROJETO APROVADO	4,5
06 - ARRUAMENTOS:	
a) com área de até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas e logradouros públicos, por m ²	0,15
b) com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m ²	0,09
07 - LOTEAMENTOS:	
a) com área de até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município por m ²	0,10
b) com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as áreas que sejam doadas ao Município por m ²	0,05
08 - QUALQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a) por metro quadrado	1,6
b) por metro quadrado	0,15



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÈCIE DE PUBLICIDADE

- | | |
|---|-------------|
| 01 - Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários de prestação de serviços e outros | 1,5 UR/ANO |
| 2 - Publicidade no interior de veículos de uso não destinados à publicidade como ramo de negócio por publicidade..... | 0,8 UR/ANO |
| 3 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade..... | 0,5 UR/ANO |
| 4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo | 1,0 UR/ANO |
| 5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos..... | 0,25 UR/ANO |
| 6 - Por publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos Municipais... | 1,0 UR/ANO |
| 7 - Qualquer outro tipo de publicidade não constantes dos itens anteriores..... | 0,12 UR/ANO |



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO V.I.I

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
01	espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros Públicos ou como depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a juízo desta, por m ² :	
	a) por dia	1 UR
	b) por mês	20 UR
	c) por ano	240 UR
02	espaço ocupado com mercadorias nas feiras sem uso de qualquer imóvel ou instalação por dia e por metro quadrado (m ²).....	0,5 UR
03	espaço ocupado por circo e parque e diversões espaço mês ou fração e por metro quadrado (M ²)	1 UR



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO VIII

I - TAXA DE EXPEDIENTE	UR
A - CERTIDÕES:	
a) negativa de tributos	01
b) detalhada por m ² de construção	0,05
c) outros, por laudo	01
d) alvará de licença	02
e) habite-se	02
f) renovação de licença	02
B - ATESTADOS:	
a) vistoria	01
b) averbações:	
b.1-de terreno por lote	01
b.2-de prédios po unidade	01
C - TRANSFERÊNCIAS:	
a) de terreno, por lote	01
b) de prédios, por unidade	01
D - REQUERIMENTOS:	
a) protocolizados diversos	01
b) concurso público	02
c) segundas-vias	01
d) baixa de qualquer natureza	01
e) cópias de documentos por folha	0,07
II - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	
A - NUMERAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PLACAS, PRÉDIOS, ALÉM DAS PLACAS:	
a) pela numeração	01
b) pela renumeração	01



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

B - DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

- | | |
|---|------|
| a) até 20 metros lineares | 01 |
| b) cada 20 metros lineares | 01 |
| c) rebaixamento e colocação de guias,
por metro linear | 0,29 |

C - DE LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS E DEPOSITADOS:

- | | |
|---|----|
| a) de bens e mercadorias, por unidade e por dia | 01 |
| b) de cães e outros animais, por cabeça e por dia | 01 |

D - COLETA DE LIXO NÃO DOMICILIAR E OUTROS:

- | | |
|--|----|
| a) até 4,00 m ³ (quatro metros cúbicos) | 05 |
| b) acima de 4,00 m ³ (quatro metros cúbicos),
por basculante | 10 |

III - LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO:

A - LIGAÇÕES:

- | | |
|-----------------|------|
| a) ligação nova | 4,40 |
| b) religação | 4,40 |

B - CONSUMO MENSAL:

- | | |
|----------------------------|------|
| a) por unidade residencial | 0,43 |
| b) por unidade comercial | 0,90 |
| c) por unidade industrial | 1,30 |



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO IX

- 001 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletrecidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 002 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde de repouso e de recuperação e congêneres.
- 003 - Bancos de sangue, leite, pelo, olhos, sêmen e congêneres.
- 004 - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (protése dentária).
- 005 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 006 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 007 - Médicos veterinários.
- 008 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 009 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 010 - Barbeiros, cabalheiros, manicures e pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 011 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 012 - Varrição, coleta, remoção e incineração do lixo.
- 013 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 014 - Limpezas, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 015 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 016 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 017 - Incineração de quaisquer resíduos.
- 018 - Limpezas de chaminês.
- 019 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 020 - Assistência técnica.
- 021 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens da lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 022 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 023 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 024 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 025 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 026 - Traduções e interpretações.
- 027 - Avaliação de bens.
- 028 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 029 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 030 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 031 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.
- 032 - Demolição.
- 033 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- pontes, portos e congêneres.
- 034 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 035 - Florestamento e reflorestamento.
- 036 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 037 - Paisagismo, jardinagem e decoração.
- 038 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 039 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
- 040 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 041 - Organização de festas e recepções: buffet.
- 042 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 043 - Administração de fundos mútuos.
- 044 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada.
- 045 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.
- 046 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 047 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).
- 048 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 049 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 050 - Despachante.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 051 - Agentes de propriedade industrial.
- 052 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 053 - Leilão.
- 054 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 055 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie) exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 056 - Guarda e estacionamento de veículos automotores.
- 057 - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.
- 058 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 059 - Diversões públicas:
- a) cinemas, táxi dancings e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos
 - c) exposições com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive, a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 060 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 061 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 062 - Gravação e distribuição de firmas e video-tapes.
- 063 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive, trucaagem, dublagem e mixagem sonora.
- 064 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaagem.
- 065 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos entrevista e congêneres.
- 066 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 067 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, a aparelhos e equipamentos.
- 068 - Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.
- 069 - Recondicionamento de motores.
- 070 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
- 071 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 072 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 073 - Instalação e montagens de aparelhos, máquinas e equipamento prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente, com material por ele fornecido.
- 074 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
- 075 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis ou desenhos.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 076 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zineogra
fia, litografia e fotolitografia.
- 077 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e
douração de livros, revistas e congêneres.
- 078 - Locação de bens móveis, inclusive, arrendamento mercantil
- 079 - Funerais.
- 080 - Alfaiataria, costura, quando o material for fornecido pe-
lo usuário final, exceto aviamento.
- 081 - Tinturaria e lavanderia.
- 082 - Taxidermia.
- 083 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou forneci
mento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclu-
sive por empregados do prestador do serviço ou por traba-
lhadores avulsos por ele contratados.
- 084 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas e
planejamentos de campanhas ou sistemas de publicidade, ela
boração de desenhos, textos e demais materiais publicitá-
rios.
- 085 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros mate-
riais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jor-
nais periódicos, rádios e televisão).
- 086 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto
ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenamento interna
externa e especial; suprimento de água, serviços acessó
rios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 087 - Advogados.
- 088 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 089 - Dentistas.
- 090 - Economistas.
- 091 - Psicólogos.
- 092 - Assistentes Sociais.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 094 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive, direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituição autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 095 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive, os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês.
- 096 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 097 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 098 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 099 - Distribuição de bens de terceiros em representações de qualquer natureza.
- 100 - Serviços profissionais e técnicos e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço, não compreendidos nos itens anteriores e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou Estados.